



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

À Diretoria Geral

Srº Diretor,

Conforme manifestação de vossa senhoria às fls. 51, na qual determina “providências” **(a Diretoria de Apoio Legislativo não toma providências, ela manifesta-se juridicamente sobre assunto demandado)** referente ao esclarecimento do nobre Edil, às fls. 49, quanto ao erro formal constante da Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei CM nº 167/2019, temos a discorrer, de forma objetiva, o seguinte.

O parecer jurídico de fls. 42/45, aplica-se normalmente ao novo questionamento, entretanto, a correção deverá ocorrer no art. 10, III, onde o requisito de escolaridade deverá ser “ensino fundamental”, para os cargos de Assessor Político e de Relações Comunitárias I e II, mantendo-se a redação do Anexo I - TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO, REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E VALORES.

Este é o nosso entendimento, s.m.j..

Santo André, 23 de dezembro de 2019.

Ivan Antonio Barbosa  
Diretor de Apoio Legislativo  
OAB/SP 163.443

